



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2009/2024

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2024.

Processo nº 0072221-08.2002.8.19.0001,
ajuizado por

neste ato representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara da Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos suplementos **L-carnitina**, **coenzima Q10 40mg**, **piroxidina 100 mg**, **tiamina 100mg**, **ácido fólico 4 mg**, **aspartato de magnésio 150 mg**, **creatina monohidratada**, a fórmula **Nan® Sciencepro Soja** ou **Aptamil® ProExpert Soja**, aos medicamentos **clobazam 20mg** (Frisium®), **topiramato 100mg**, **oxcarbazepina 600mg**, **fluoxetina 20mg**, **alprazolam**, **Kali phosphoricum D6 + Aurum metallicum D10**, **Ferrum sulphuricum D3**, **Silicea D3** (Stressdoron®), ao produto **canabidiol** e aos insumos **Botton Mickey® 2.0 – 24 fr.** e **fraldas descartáveis** (Tena®) – tamanho M.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 389 a 405 encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº1829/2019 emitido em 14 de junho 2019, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, à condição clínica da Autora **paralisia cerebral tetraplegia flácida, epilepsia, doença metabólica com disfagia severa, gastrostomizada, escoliose neuromuscular e - rinite e bronquite**, à indicação, legislação e ao fornecimento pelo SUS dos **suplementos nutricionais L-carnitina 500mg, coenzima Q 10 40mg e creatina monohidratada**, à fórmula infantil para lactentes à base de soja (Aptamil® ProExpert Soja), aos medicamentos **topiramato 100mg, piridoxina 100mg, tiamina 100mg, ácido fólico 4mg, aspartato de magnésio 150mg, xinafoato de salmeterol 25mcg + propionato de fluticasona 250mcg** (Seretide® spray), **montelucaste de sódio 10mcg** (Singulair®), **furoato de mometasona 50 mcg** (Nasonex®), **clobazam 20mg** (Frisium®), **oxcarbazepina 600mg** (Trileptal®), **cloridrato de fluoxetina 20mg, alprazolam, cloridrato de azelastina + propionato de fluticasona** (Dymista®), **propionato de fluticasona 250mcg** (Flixotide® Spray), **ácido ascórbico e saccharomyces boulardii 200mg** (Floratil®), e aos insumos **kit gastrostomia Mic-Key 2,0x24F, fraldas tamanho M** (TENA® Slip Super), **fitas reagentes** (Accu-Chek®).

2. Após elaboração do parecer supramencionado, foram anexados novos documentos médicos para atualização dos pleitos, o suficiente para elaboração do presente parecer. De acordo com os documentos da ABBR – Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação e em impressos próprios (fls. 448 a 450 e 452 a 454) não datados, emitidos pela médica, a Autora, de 22 anos de idade (conforme carteira de identidade – fl.443), portadora de **paralisia cerebral tetraplegia espástica com atetose nível V pelo GMFCS** (CID-10: G80.8), de provável etiologia metabólica (CID-10: E71.3 - **Distúrbios do metabolismo de ácidos graxos**), **epilepsia** de difícil controle (CID-10: G40.4, G 82.3), **gastrostomia, distúrbio de fala** e frequente escolar especial. Com quadro de secreção em vias aéreas superiores em função da **disfagia (dificuldade de deglutição)** para saliva e por questões **alérgicas** (rinite e bronquite). Apresenta escoliose



neuromuscular foi submetida a cirurgia de coluna para correção de escoliose com sucesso. Não possui controle **esfincteriano**; com ausência dos controles da coluna cervical e tronco; e não apresenta movimentos funcionais de membros superiores. A médica assistente informa, que a Autora esteve internada, precisou de ventilação mecânica, recuperando-se satisfatoriamente e obtendo alta hospitalar, sendo recomendada a manutenção do programa terapias (fisioterapia motora e respiratória, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicomotricidade e psicologia), visando evitar novas e severas complicações com piora das deformidades, da função respiratória e surgimento de escaras.

Necessitando do uso contínuo por tempo indeterminado dos itens:

- **L-Carnitina 500mg** - 02 cápsulas, duas vezes ao dia, 240/mês
- **Coenzima Q 10 40mg** - 01 cápsula três vezes ao dia, 90/mês
- **Piridoxina 100mg** - 01 cápsula, duas vezes ao dia, 60/mês
- **Tiamina 100mg** - 01 cápsula, duas vezes ao dia, 60/mês
- **Ácido Fólico 04mg** - 01 cápsula, duas vezes ao dia, 60/mês
- **Aspartato de Magnésio 150mg** - 01 cápsula, duas vezes ao dia, 60/mês
- **Creatina mono-hidratada 05g** - 01 sachê, duas vezes ao dia, 60/mês
- **Leite Nan® Soy** ou **Aptamil® Soja 2** ou **Soymilke** – 01 medida para 30 ml de água, 10 medidas para 300ml de água, dar 300 ml 4x/dia - 20 latas/mês
- **Oxcarbazepina 600mg** (Trileptal®) - 4 comprimidos por dia
- **Clobazam 20mg** (Frisium®) - 2 comprimidos por dia
- **Topiramato 100mg** - 5 comprimidos por dia
- **Fluoxetina 20mg** - 1 comprimido por dia
- **Alprazolam** - 01 comprimido e ½, duas vezes ao dia
- **Kali phosphoricum D6 + Aurum metallicum D10, Ferrum sulphuricum D3, Silicea D3** (Stressdoron®) - 2 comprimidos por dia
- **Canabidiol** - conforme a orientação da neurologia assistente
- **Kit de gastrostomia Mic Key 2,0 x 24 Fr** – troca a cada 6 meses
- **Fralda descartável** (Tena® Clip Super) – 6 unidades/dia (apresentou alergia de pele com uso de outras marcas de fraldas descartáveis)

II – ANÁLISE/

DA LEGISLAÇÃO

1. Em atualização ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT N° 1829/2019, emitido em 14 de junho 2019 (fls. 389 a 405).
2. A Deliberação CIB-RJ n° 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB n° 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.



3. A Resolução RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências.
4. A Resolução RDC nº 660, de 30 de março de 2022 define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.
5. O produto canabidiol está sujeito a controle especial, de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações. Portanto, a dispensação deste está condicionada a apresentação de receituário adequado.

DO QUADRO CLÍNICO

1. Em atualização ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 1829/2019, emitido em 14 de junho 2019 (fls. 389 a 405).
2. **Paraplegia/tetraplegia** pode ser definida como perda grave ou completa da função motora nas extremidades inferiores e porções inferiores do tronco. Esta afecção é mais frequentemente associada com doenças da medula espinhal, embora doenças cerebrais, doenças do sistema nervoso periférico, doenças neuromusculares e doenças musculares possam também causar fraqueza bilateral das pernas¹.
3. A **espasticidade** pode ser definida como o **aumento**, velocidade dependente, do **tônus muscular**, com exacerbação dos reflexos profundos, decorrente de hiperexcitabilidade do reflexo do estiramento. A espasticidade associa-se dentro da síndrome do neurônio motor superior, com a presença de fraqueza muscular, hiperreflexia profunda e presença de reflexos cutâneo-musculares patológicos, como o sinal de Babinski².
4. **Atetose** é uma discinesia caracterizada por incapacidade em manter em posição estável os dedos, artelhos, língua e outras partes do corpo, resultando em movimentos lentos e contínuos, senoidais e involuntários suaves (flowing). Esta doença é frequentemente acompanhada por Coreia (aqui denominada coreoatetose). Atetose pode ocorrer como manifestação de doenças dos gânglios da base ou de toxicidade de drogas³.
5. Os distúrbios da comunicação constituem algumas das doenças infantis mais prevalentes, manifestando-se como **atraso** ou desenvolvimento atípico envolvendo componentes funcionais da audição, **fala** e/ou linguagem em níveis variados de gravidade. Na maioria das vezes esses distúrbios são percebidos pelos pais, que referem que a criança tem dificuldade para falar ou que não fala, é dificilmente compreendida, incapaz de dizer alguns sons corretamente ou que gagueja. Sabe-se que crianças com atraso no desenvolvimento da linguagem irão apresentar, na idade escolar,

¹ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&previous_page=homepage&task=exact_term&interface_language=p&search_language=p&search_exp=P araplegia>. Acesso em: 13 mai.2024.

² Tieve H., Zonta M., Kumagai Y., Tratamento da espasticidade, uma atualização, Arq Neuro-psiquiatr, vol 56, n 4, São Paulo, Dec 1998, disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0004-282X1998000500025&script=sci_arttext>. Disponível em: 13 mai.2024.

³ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Disponível em: <https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=1272>. Acessado em: 13 mai.2024.



importantes e persistentes anormalidades neuropsicológicas, entre elas os transtornos específicos de aprendizagem⁴.

DO PLEITO

1. Conforme o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT N°1829/2019 emitido em 14 de junho 2019 (fls. 389 a 405).

2. *Kali phosphoricum* D6 + *Aurum metallicum* D10, *Ferrum sulphuricum* D3, *Silicea* D3 (Stressdoron[®]) atua no tratamento auxiliar do estresse, contribuindo para a recuperação das atividades de concentração e memória. *Kali phosphoricum* é indicado no tratamento auxiliar do esgotamento nervoso após estresse, fadiga intelectual e memória fraca. *Aurum metallicum* é indicado no tratamento auxiliar da fadiga intelectual e memória fraca, *Silicea* é indicada no tratamento auxiliar da fadiga intelectual, dificuldade de concentração e memória fraca e *Ferrum sulphuricum* atua estruturando e fortalecendo a ação da *Silicea*, indicado no tratamento auxiliar da fadiga crônica e fadiga intelectual⁵.

3. Os produtos derivados da planta *Cannabis sativa* exercem amplo espectro de ação sobre a atividade fisiológica normal. Entre elas destacam-se ações sobre a esfera cognitiva e psicológica, incluindo uma marcada sensação de euforia, relaxamento e sedação. Entre as potenciais ações da administração de compostos canabinoides estão o *aparecimento de efeitos analgésicos, antieméticos, ações sobre a atividade muscular, efeitos cardiovasculares, neuroendócrino, imunomoduladores e antiproliferativos*, entre outros. A planta cannabis sativa possui mais de 400 componentes, sendo que aproximadamente 60 deles são componentes canabinóides. O principal constituinte psicoativo da cannabis é o tetrahidrocanabinol⁶.

4. O **Canabidiol (CBD)** é um dos componentes farmacologicamente ativos da *Cannabis sativa* e tem como características não ser psicoativo (não causa alterações psicossensoriais), ter baixa toxicidade e alta tolerabilidade em seres humanos e animais⁷. Seu uso fornece alívio para uma ampla variedade de sintomas, incluindo dor, náusea, ansiedade, inflamação e distúrbios neurológicos, entre outros. Ele atua imitando a ação de substâncias endógenas que modulam o nosso sistema endocanabinoide, o qual, por sua vez, é responsável por manter a homeostase do organismo e manutenção da saúde em geral⁸.

⁴ PRATES, L.P.C.S.; MARTINS, V.O. Distúrbios da fala e da linguagem na infância. Revista Médica de Minas Gerais, v.21, n.4 Supl. 1, p. S54-S60, 2011. Disponível em: <https://ftp.medicina.ufmg.br/ped/Arquivos/2013/disturbiofalaeimagem8periodo_21_08_2013.pdf>. Acesso em: 13 mai.2024.

⁵ Bula do medicamento *Kali phosphoricum* D6 + *Aurum metallicum* D10, *Ferrum sulphuricum* D3, *Silicea* D3 (Stressdoron[®]) por WELEDA DO BRASIL. Disponível em: <https://weledaint-prod.global.ssl.fastly.net/binaries/content/assets/pdf/bra/medical-leaflet/2.0_stressdoron_bula_profissional.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.

⁶ Conselho Federal de farmácia. Parecer n° 00024/2019-CTC/CFF. Disponível em: <http://www.cff.org.br/userfiles/PTC%20CEBRIM%20CFF%2009_08_2019%20marca%20dagua.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.

⁷ ABE - Associação Brasileira de Epilepsia. Uso do Canabidiol para tratamento de epilepsia. Disponível em: <<http://www.epilepsiabrasil.org.br/noticias/uso-do-cannabidiol-para-tratamento-de-epilepsia>>. Acesso em: 28 maio 2024.

⁸ Uso Medicinal do Canabidiol. Disponível em: <<https://www.crfsp.org.br/images/stories/revista/rf135/rf135.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2024.



III – CONCLUSÃO

1. Reiterando o abordado PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº1829/2019, emitido em 14 de junho 2019 (fls. 389 a 405), informa-se que os insumos **fralda descartável, kit (dispositivo) de gastrostomia** estão indicados ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (fls. 448 a 450 e 452 a 454). No entanto, não estão padronizados em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.
2. Ademais, destaca-se que o insumo **kit (dispositivo) de gastrostomia** possui registro ativo na Agência nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Já o insumo **fralda descartável** trata-se de produto dispensado de registro na ANVISA⁹.
3. Acrescenta-se, que há disponível no mercado brasileiro, outros tipos de **fralda descartável e kit (dispositivo) de gastrostomia**. Portanto, cabe dizer que **Mic-Key®**, **TENA® Slip Super** correspondem a marcas e, segundo a **Lei Federal 14.133/2021**, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.
4. Cumpre informar que a descrição do quadro clínico e comorbidades que acometem a Autora, relatadas nos documentos médicos, não fornecem embasamento clínico suficiente para a justificar o uso do pleito *Kali phosphoricum D6 + Aurum metallicum D10, Ferrum sulphuricum D3, Silicea D3* (Stressdoron®) no plano terapêutico. Sendo assim, para uma inferência segura acerca da indicação deste, sugere-se a emissão de laudo médico, legível, descrevendo as demais patologias e/ou comorbidades que estariam relacionadas com o uso deste no tratamento da Impetrante. Acrescenta-se que o referido pleito apresenta registro na ANVISA.
5. No que se refere ao uso do produto pleiteado **canabidiol** no tratamento da **epilepsia**, cabe destacar que Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) avaliou o uso do **canabidiol** para o tratamento de crianças e adolescentes com **epilepsia** refratária a medicamentos antiepilépticos, e recomendou sua não incorporação pelo SUS¹⁰.
6. A Comissão considerou não haver evidências suficientes para justificar a incorporação de um produto de *Cannabis* específico. Dentre os motivos, constam: grande variabilidade de apresentação dos produtos de *Cannabis*; não comprovação de intercambialidade ou equivalência entre os produtos disponíveis e os que foram utilizados nos estudos clínicos; incertezas quanto à eficácia e magnitude do efeito dos produtos de *Cannabis* para a indicação proposta¹¹.
7. Ressalta-se que os estudos clínicos avaliados pela CONITEC foram conduzidos com o **canabidiol** registrado em outros países como medicamento. A CONITEC avaliou o produto **canabidiol** dos laboratórios Prati-Donaduzzi e Nanature, registrados no Brasil como produto derivado de *Cannabis* e não como medicamento

⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 28 maio 2024.

¹⁰ Brasil. Ministério da Saúde. Relatório de Recomendação Nº 621 Canabidiol 200mg/ml para o tratamento de crianças e adolescentes com epilepsia refratária a medicamentos antiepilépticos. Maio de 2021. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2021/20210602_Relatorio_621_Canabidiol_EpilepsiaRefrataria.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.



8. Considerando o exposto, conclui-se que **não há evidências** robustas que embasem o uso de produtos derivados de *Cannabis* para o manejo do quadro clínico descrito para a Autora – **epilepsia**.
9. Considerando que em documento médico houve descrição apenas de canabidiol, não é possível verificar informações sobre registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.
10. No que tange à disponibilização pelo SUS do produto pleiteado, insta mencionar que o produto **canabidiol não integra** uma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) disponibilizados no SUS, **não cabendo** seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.
11. Ressalta-se que de acordo com a RDC N° 327, de 9 de dezembro de 2019, a prescrição do produto de ***Cannabis* com concentração de THC até 0,2%**, deverá ser acompanhada da notificação de receita “B”. A substância Canabidiol está sujeita a controle especial, de acordo com a Portaria SVS/MS n° 344, de 12 de maio de 1998, e atualizações. Portanto, a dispensação deste está condicionada a apresentação de receituário adequado.
12. Conforme a RDC N° 327, de 9 de dezembro de 2019, o **Canabidiol** poderá ser prescrito quando estiverem esgotadas outras opções terapêuticas disponíveis no mercado brasileiro. A indicação e a forma de uso dos produtos à base de *Cannabis* são de responsabilidade do médico assistente¹¹.
13. Quanto aos pleitos **clobazam 20mg** (Frisium®), **topiramato 100mg**, **oxcarbazepina 600mg**, **fluoxetina 20mg** e **alprazolam** reitera-se as informações fornecidas em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT N°1829/2019, emitido em 14 de junho 2019 (fls. 389 a 405).
14. Em consulta realizada ao Sistema Nacional da Assistência Farmacêutica – Hórus, verificou-se que a Demandante **não efetuou cadastro** no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) **para o recebimento do medicamento padronizado pelo PCDT - topiramato 100mg**, conforme recomendado pelo parecer anterior.
15. Reitera-se que para o manejo da epilepsia, o Ministério da Saúde publicou os seguintes **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs)**:
- ✓ **Por meio do CEAF**, a SES-/RJ **atualmente** disponibiliza os seguintes medicamentos: gabapentina 300mg e 400mg (cápsula); vigabatrina 500mg (comprimido); lamotrigina 100mg (comprimido), **topiramato 25mg, 50mg e 100mg** (comprimido) e levetiracetam 250mg, 750mg e 100mg/mL;
 - ✓ **Pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, conforme REMUNERÁRIO 2018**, ácido valproico ou valproato de sódio 250mg e 500mg (comprimido) e 250mg/5mL (xarope), carbamazepina 200mg (comprimido) e 20mg/mL (xarope), clonazepam 0,5mg e 2mg (comprimido) e 2,5mg/mL (solução oral), fenitoína 100mg (comprimido), fenobarbital 100mg (comprimido) e 40mg/mL (solução oral).
16. Com relação aos **suplementos alimentares pleiteados** (L-carnitina, coenzima Q10 e creatina monohidratada) reitera-se o abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT

¹¹ Resolução da Diretoria Colegiada - RDC N° 327, de 9 de dezembro de 2019. Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-327-de-9-de-dezembro-de-2019-232669072>>. Acesso em: 28 maio 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Nº1829/2019, emitido em 14 de junho 2019 (fls. 389 a 405), sendo usual o seu emprego em distúrbios metabólicos congênitos, como no caso da Autora^{12,13}.

17. Quanto à **fórmula infantil à base de soja pleiteada**, reitera-se que fórmulas infantis estão indicadas para lactentes e crianças de primeira infância (0 a 36 meses de idade), não contemplando a faixa etária atual da Autora (22 anos de idade – fl.443).

18. Ressalta-se que em novo documento acostado, foi prescrito Soymilke como opção de bebida vegetal à base de soja. Contudo, não consta descrição de quadro clínico relacionado à necessidade de uso de bebida vegetal de soja no lugar do leite de vaca.

19. Ressalta-se que indivíduos em uso de suplementos alimentares industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta.

É o parecer.

À 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA
DO NASCIMENTO**
Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

**VALÉRIA DOS SANTOS
ROSÁRIO**
Nutricionista
CRN 4 90100224
ID. 31039162

DANIELE REIS DA CUNHA
Nutricionista
CRN4 14100900
ID. 5035482-5

TASSYA CATALDI CARDOSO
Farmacêutica
CRF- RJ 21278
ID: 50377850

JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS
Farmacêutica
CRF- RJ 6485
Mat. 50133977

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹² Sociedade Brasileira de Pediatria. Manual de suporte nutricional da Sociedade Brasileira de Pediatria. Departamento científico de suporte nutricional da Sociedade Brasileira de Pediatria. 2ª edição. 2020. Disponível em:<

https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2a_Edicao_-_jan2021-Manual_Suporte_Nutricional_.pdf>. Acesso em: 04 jun.2024.

¹³ SCHWARTZ, Ida Vanessa; SOUZA, Carolina Fischinger Moura de; GIUGLIANI, Roberto. Treatment of inborn errors of metabolism. J. Pediatr. (Rio J.), Porto Alegre, v. 84, n. 4, supl. p. S8-S19, Ago. 2008. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0021-75572008000500003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 04 jun.2024.